



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 1828 /2017

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

LIDO
Em. 21/11/17

Secretaria Legislativa

Institui a catalogação sugestiva em exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1828 /2017

Folha Nº 03 E.J.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º – A catalogação sugestiva tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras, exposições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único – O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, mostras, exposições de arte e eventos culturais, ainda que a catalogação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 2º – A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º – O processo de catalogação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento e busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis à existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo, nudez, violência e drogas.

Art. 4º – As exposições, mostras, exposições de arte e eventos culturais de que trata esta lei são classificadas nas seguintes categorias:

- I** – livre;
- II** – não recomendado para menores de dez anos;
- III** – não recomendado para menores de doze anos;
- IV** – não recomendado para menores de quatorze anos;
- V** – não recomendado para menores de dezesseis anos;
- VI** – não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 5º – A informação de catalogação sugestiva deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 6º – A catalogação sugestiva independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural e deve autot classificar seu

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/11/2017 10:20

Edy 2496



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



conteúdo segundo critérios do Manual da Nova Classificação Indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

Art. 7º – Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de catalogação sugestiva e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º – Em caráter transitório se aplicará, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1828/2017
Folha Nº 02 E.J.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva dar maior clareza e transparência na autonomia das exposições culturais na cidade, em observância com as normas gerais brasileiras, mas dando ao cidadão a faculdade de poder escolher a quais eventos queiram prestigiar ou mesmo na orientação de seus filhos.

Note-se que a classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estado da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, bem como no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. A presente propositura tem respaldo constitucional no que tange a competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar a respeito da proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), e também exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º).

Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas, dependendo de seu conteúdo.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no seu corpo normativo, a defesa da criança e do adolescente contra sua exposição a conteúdo inapropriado, sendo que, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental.

O ECA é claro no que diz respeito a estabelecer os requisitos de classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, peças programas de televisão, entre outros, ficando de fora, as exposições artísticas ou eventos culturais.

Assim sendo, e considerando que a Constituição Federal brasileira atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



exploração, violência, crueldade e opressão”, consoante do art. 227 da Lei Maior, é imprescindível que haja efetividade na aplicação dessas normas.

A polêmica gerada tanto pela exposição “Queermuseu” em Porto Alegre, quanto o ocorrido com a criança tocando um homem nu após a abertura da exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM, na última semana de setembro deste ano, dando conta, como exemplos de publicidade das classificações etárias em eventos artísticos e culturais. Por conta disso, a proposição que apresentamos propõe a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa para exposição e mostras de artes visuais no Distrito Federal.

Este projeto de lei é importante para que a pessoa ou a família tenha conhecimento do conteúdo das exposições artísticas e, com isso, possam escolher o que é mais adequado à formação de seus filhos.

Em entrevista ao *GLOBO* publicada em 27/09/17, o *ministro* da Cultura, Sergio de Sá sugeriu ao presidente da Câmara dos Deputados a apresentação de uma proposta sobre a classificação para exposições e mostras de artes visuais, em virtude da polêmica gerada em relação à exposição “*Queermuseu*” em Porto Alegre, disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/sergio-sa-leitao-propoe-classificacao-indicativa-para-exposicoes-21874416>.

Além do mais, a participação de uma criança com homem nu gerou polêmica após a abertura de exposição no MAM, no Museu de Arte Moderna de São Paulo, na última semana de setembro deste ano.

O projeto em tela classifica os eventos culturais em seis categorias: livre; não recomendado para menores de 10 anos; não recomendado para menores de 12 anos; não recomendado para menores de 14 anos; não recomendado para menores de 16 anos; e não recomendado para menores de 18 anos.

Importante apontar que a classificação indicativa não é censura e não substitui a decisão familiar, para tanto, é preciso esclarecer que a classificação é uma informação que indica aos pais e aos responsáveis a existência de conteúdo inadequado às crianças e adolescentes.

Um ponto que não se pode olvidar é o fato de que, apesar da responsabilidade dos pais em indicar à criança o que ela pode ou não ver e o de que o Estado não deve substituir os pais, crianças e adolescentes não estão sempre acompanhadas pelos responsáveis. Pelas próprias características culturais do meio e da sociedade brasileira, não há como esperar que haja sempre um dos pais ou responsáveis ao lado de crianças e adolescentes na fruição de seu hábito diário de assistir à televisão, de modo que possa estabelecer o que eles podem ou não assistir, nem tampouco esperar o discernimento e a autodisciplina das próprias crianças, que merecem atenção especial justamente por sua vulnerabilidade.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, /

de 2017.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

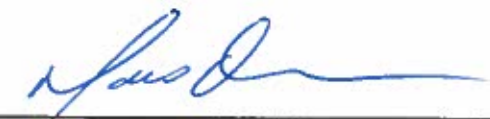
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1828/2017
Folha Nº 03 E.2.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o Projeto de Lei nº 1.828/17, que “Institui a catalogação sugestiva em exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.751/17, que “Institui a classificação indicativa de exposições artísticas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1828/2017
Folha Nº 04 E.J.